

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre mecanismos concorrenciais de renegociação de dívidas de alto custo de pessoas naturais, disciplina o tratamento de dívidas renegociadas em cumprimento regular nos bancos de dados de proteção ao crédito e determina a divulgação de informações agregadas sobre crédito emergencial de alto custo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos complementares de renegociação concorrencial de dívidas de pessoas naturais em modalidades de crédito de alto custo, com o objetivo de reduzir o acúmulo excessivo de obrigações financeiras, estimular a concorrência, preservar o acesso responsável ao crédito e melhorar a informação pública sobre o mercado de crédito.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se dívidas de alto custo aquelas decorrentes do financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, do cheque especial e de outras operações de crédito sem garantia real, de liquidez imediata ou contratação simplificada, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Esta Lei não estabelece limite nominal de taxa de juros, não cria direito subjetivo à concessão de crédito e não impede a avaliação individualizada de risco pelas instituições financeiras.

**Art. 2º** O Banco Central do Brasil regulamentará ambiente eletrônico de renegociação concorrencial de dívidas de alto custo, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais, no sigilo bancário e nas normas aplicáveis ao Open Finance e à portabilidade de crédito.

§ 1º O ambiente de que trata o *caput* deverá permitir que o consumidor pessoa natural, mediante consentimento livre, informado e



específico, autorize o compartilhamento dos dados estritamente necessários para receber propostas de renegociação ou substituição de dívidas de alto custo por operações de menor custo ou prazo mais adequado à sua capacidade de pagamento.

§ 2º A participação do consumidor no ambiente de renegociação concorrencial será gratuita e não poderá ser condicionada à contratação de produto, serviço, seguro, título de capitalização ou nova operação de crédito.

§ 3º A participação de instituição financeira ou de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil no ambiente de renegociação não implicará obrigação de apresentar proposta, nem de conceder crédito.

**Art. 3º** As propostas apresentadas no ambiente de renegociação concorrencial deverão ser comparáveis entre si, conforme padrões definidos pelo Banco Central do Brasil, e conter, no mínimo:

I – valor consolidado da dívida objeto da renegociação;

II – custo efetivo total;

III – prazo total;

IV – valor das prestações;

V – valor total a pagar; e

VI – indicação de eventuais garantias exigidas.

*Parágrafo único.* É vedada a cobrança de tarifa específica do consumidor pela apresentação, comparação, aceitação ou liquidação de proposta no ambiente de renegociação concorrencial.

**Art. 4º** Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão distinguir, em seus registros, a dívida inadimplida da dívida renegociada em cumprimento regular, nos termos da regulamentação.



§ 1º Considera-se dívida renegociada em cumprimento regular aquela que é objeto de acordo formal de renegociação, cujas parcelas vencidas estejam adimplidas pelo consumidor.

§ 2º A informação de dívida renegociada em cumprimento regular não poderá ser tratada, isoladamente, como informação negativa de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização da informação de renegociação em modelos de avaliação de risco, desde que observados a boa-fé objetiva, a transparência, a legislação de proteção de dados pessoais e o direito do consumidor à correção de informações incorretas.

**Art. 5º** O Banco Central do Brasil publicará anualmente relatório sobre o mercado de crédito emergencial de alto custo, com informações agregadas e sem identificação individual de consumidores, contendo, no mínimo:

- I – taxas médias de juros e custo efetivo total por modalidade;
- II – saldo devedor e volume de concessões;
- III – índices de inadimplência;
- IV – volume de dívidas renegociadas;
- V – indicadores de portabilidade e de propostas concorrenciais;
- VI – reincidência no uso de cartão rotativo e cheque especial após renegociação, quando disponível; e
- VII – distribuição dos custos entre juros, encargos, tarifas e demais componentes, quando disponível.

*Parágrafo único.* O relatório de que trata o *caput* será encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado em meio eletrônico de acesso público.



**Art. 6º** O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil regulamentarão esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei oferece resposta complementar ao problema do endividamento excessivo das famílias brasileiras em modalidades de crédito de alto custo, especialmente cartão de crédito rotativo e cheque especial. A proposta não estabelece teto nominal de juros, nem interfere diretamente na formação de preços do crédito. Seu objetivo é atuar sobre três dimensões estruturais do problema: concorrência, reputação creditícia e transparência pública.

A literatura econômica recomenda cautela com limites rígidos de juros em mercados de crédito sem garantia real, alta inadimplência e forte assimetria de informação. Quando o preço máximo é fixado abaixo do risco efetivo da operação, o resultado pode ser restrição de limites, exclusão de consumidores mais vulneráveis, migração para crédito informal ou recomposição de receita por outros encargos. Por isso, em vez de tabelamento, o projeto busca criar condições para que o consumidor endividado receba propostas concorrenciais de renegociação, com menor custo de busca e maior comparabilidade.

A primeira inovação é o ambiente eletrônico de renegociação concorrencial, a ser regulamentado pelo Banco Central do Brasil e integrado, quando cabível, à infraestrutura de Open Finance e portabilidade de crédito. Mediante consentimento expresso, o consumidor poderá autorizar o compartilhamento dos dados necessários para receber propostas de renegociação ou substituição de dívidas caras por operações mais adequadas à sua capacidade de pagamento. A medida preserva a avaliação de risco pelas instituições, não cria obrigação de concessão de crédito e evita subsídios generalizados.

A segunda inovação é o tratamento adequado da dívida renegociada em cumprimento regular nos bancos de dados de proteção ao



crédito. A proposta distingue a dívida inadimplida da dívida renegociada e adimplida, reduzindo o estigma informacional do consumidor que aderiu a acordo e vem cumprindo suas obrigações. Essa diferenciação fortalece incentivos ao pagamento, melhora a reabilitação financeira gradual e preserva a possibilidade de avaliação individualizada de risco.

A terceira inovação é a exigência de relatório anual do Banco Central sobre crédito emergencial de alto custo. O Congresso Nacional e a sociedade passarão a dispor de indicadores agregados sobre juros, inadimplência, renegociação, portabilidade, reincidência e composição dos custos. Sem informação pública recorrente, a avaliação de políticas de crédito tende a depender de diagnósticos pontuais e incompletos.

A proposição é compatível com a Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 14.181, de 2021, a Lei do Superendividamento, com a Lei nº 14.690, de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, e com a agenda regulatória de competição financeira. Ao estimular concorrência, renegociação tempestiva e reabilitação reputacional, o projeto enfrenta causas relevantes do endividamento recorrente sem incorrer nos riscos econômicos associados ao tabelamento nominal de juros.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante e substancial matéria.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

